



29  
6

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002600/2016**

**ABERTURA:** 07/07/2016 - 14:31:59

**REQUERENTE:** JAIR CORRÊA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 020/2016, DE 06 DE JULHO DE 2016. ALTERA O ART. 4º CAPUT, DA LEI Nº 3.116, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

*Handwritten notes on the left margin:*  
18/07/16  
18/07/16  
25/07/16  
16/11/16  
16/11/16  
16/11/16  
16/11/16

Tramitação	Data
Suplente da	18/07/16
Comissões	1 1
Justiça -	18/07/16
Contas do Poder	25/07/16
Finanças -	1 1
Mantido na Comissão	1 1
de Justiça	25/07/16
Contas do Poder	16/11/16
Contas do Poder	16/11/16
Comissão de Man- (O) (A)	1 1
com o Poder	16/11/16
Outros	1 1



CÂMARA



MENSAGEM Nº 020/ 2016

Linhares-ES, 06 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “Altera o Art. 4º da Lei 3.116 de 14 de outubro de 2011”.

A presente propositura visa dar nova redação ao Art. 4.º da Lei 3.116/2011 que trata sobre Declaração Eletrônica do ISSQN para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (ISS-Bancário). A mudança consiste em limitar o valor da multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada no descumprimento das obrigações previstas na referida lei.

A ausência de teto para a multa diária tem gerado Autos de Infrações de valores elevados, incompatíveis com a falta cometida, onerando os contribuintes de forma desarrazoada. De outro norte, a permanência da legislação na forma como se encontra pode motivar a judicialização de execuções fiscais desses Autos de Infrações e, como consequência, gerar encargos de honorários de sucumbências ao Município.

Dito isso e, atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, rogamos pela alteração do Art. 4º da Lei 3.116/2011, limitando a multa diária ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

Em síntese, essa é a justificativa que deve ser analisada nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja dada a tramitação adequada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JAIR CORREA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002600/2016**

**ABERTURA:** 07/07/2016 - 14:31:59

**REQUERENTE:** JAIR CORRÊA

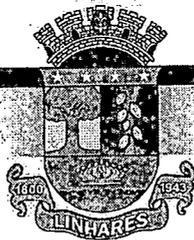
**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 020/2016, DE 06 DE JULHO DE 2016. ALTERA O ART. 4º CAPUT, DA LEI Nº 3.116, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



**PROJETO DE LEI Nº 020, DE 06 DE JULHO DE 2016.**

ALTERA O ART. 4º CAPUT, DA LEI Nº 3.116, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 4º da Lei 3.116, de 14 de outubro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º O Não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) limitando-se ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos de acordo com o artigo 355 do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

  
JAIR CORRÊA  
Prefeito Municipal



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 002600/2016

*“ALTERA O ARTIGO 4º, “CAPUT”, DA LEI Nº 3.116, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Inicialmente, anote-se que a Lei nº 3.116/2011 instituiu a declaração eletrônica mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para as Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/1964, a ser realizada por meio do *software* de declaração mensal de serviços bancários.

A redação original do art. 4º da referida lei possui a previsão de que o não cumprimento da obrigação, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, não possuindo limitação quanto à aplicação da multa diária prevista.

Diante disso, foi enviada para esta Câmara Municipal o Projeto de Lei em análise, o qual pretende a alteração do art. 4º da lei, a fim de que passe a possuir a seguinte redação:

**“Art. 4º** O Não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) limitando-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos de acordo com o artigo 355 do Código tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário.”

Analisando o presente Projeto de Lei que pretende a fixação de teto para a multa diária em caso de descumprimento da obrigação, verifica-se não haver qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Na mensagem encaminhada juntamente com o Projeto de Lei destacou-se que “a ausência de teto para a multa diária tem gerado Autos de Infrações de valores elevados, incompatíveis com a falta cometida, onerando os contribuintes de forma desarrazoada”.



Além disso, foi dito que “a permanência da legislação na forma como se encontra pode motivar a judicialização de execuções fiscais desses Autos de Infrações e, como consequência, gerar encargos de honorários de sucumbências ao Município”.

Quanto à iniciativa para o Projeto de Lei, em que pese o art. 15, I, da Lei Orgânica do município dispor que cabe à Câmara legislar sobre o sistema tributário municipal, deve-se observar que o tema em debate está diretamente afeto à atuação de órgão do Poder Executivo, dando azo, portanto, à sua iniciativa.

Na verdade, embora o tema tenha relação com o Direito Tributário, por ser consequência do descumprimento de uma obrigação acessória, a essência da questão não é de natureza tributária, o que corrobora com a regularidade da questão.

Além disso, o art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local; sendo indiscutível o interesse deste Ente federativo sobre o tema, haja vista que o imposto em questão e as demais obrigações dele decorrentes são de sua competência.

No que toca à constitucionalidade do Projeto de Lei, primeiramente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que a pretensão não corresponde à renúncia de receita pelo Ente municipal, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas naquela legislação.

No ponto, anote-se que a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco (o que se aplica também à multa) e, repita-se, conforme justificativa do projeto de lei, a ausência de teto para a multa diária tem gerado Autos de Infrações de valores elevados, incompatíveis com a falta cometida, onerando os contribuintes de forma desarrazoada.

E, realmente, caso o Executivo proponha execução fiscal objetivando a cobrança de multa com claro efeito confiscatório, por certo o Judiciário se pronunciará de forma contrária à demanda municipal, e, diante do elevadíssimo valor da causa, o município deverá arcar com o ônus da sucumbência que, sem dúvida, também será elevado, gerando prejuízo ao erário.

Reforçando a fundamentação que aqui se lança, realizada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, houve parecer favorável à aprovação deste projeto de lei.

Além disso, outros municípios, a exemplo de Viana, Castelo, Jaguaré e Marilândia, já vêm adotando esse sistema de limitação, ressaltando-se, com isso, a constitucionalidade do tema.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 002600/2016**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

  
**FRANCISCO TARSÍSIO SILVA**  
Presidente

**ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA**  
Relator

**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Membro



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

### PROJETO DE LEI Nº 002600/2016

*"ALTERA O ARTIGO 4º, "CAPUT", DA LEI Nº 3.116, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Projeto de Lei nº 002600/2016 de autoria do Chefe do Poder Executivo, possuindo a seguinte Ementa "ALTERA O ART. 4º, "CAPUT", DA LEI Nº 3.116, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O art. 4º da Lei nº 3.116/2011, em sua redação original, possui a previsão de que o não cumprimento da apresentação de declaração eletrônica mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – pelas Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a ser realizada por meio do *software* de declaração mensal de serviços bancários, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, acarretará na aplicação da penalidade de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O Projeto de Lei em análise pretende a alteração do art. 4º da lei, a fim de que passe a possuir a seguinte redação:

**"Art. 4º** O Não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitando-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos de acordo com o artigo 355 do Código tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário."

Objetiva-se, como se vê, o estabelecimento de um teto para a multa diária a ser aplicada, e, para tanto, o Chefe do Executivo lançou, em resumo, as seguintes justificativas: "a ausência de teto para a multa diária tem gerado Autos de Infrações de valores elevados, incompatíveis com a falta cometida, onerando os contribuintes de forma desarrazoada". E continua: "a permanência da legislação na forma como se encontra pode motivar a judicialização de execuções fiscais desses Autos de Infrações e, como consequência, gerar encargos de honorários de sucumbências ao Município".

O ponto principal aqui é verificar se a situação apresentada constitui renúncia de receita. Adiante-se que não. Vejamos as razões.



A Lei 4.320/64, que institui normas gerais sobre Direito Financeiro, traz em seu art. 9º e 11 a conceituação e classificação de Receita pública, sendo válida a transcrição dos dispositivos mencionados:

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Pela análise dos artigos, verifica-se que nenhuma espécie de multa inclui-se na classificação de receita. Assim, multa diária decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, de igual forma, não é receita pública. Se não o é, não há falar em renúncia de receita.

A verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14), ratifica que a modificação pretendida pelo Projeto de Lei não corresponde à renúncia de receita pelo Ente municipal, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas naquela legislação.

Em verdade, cuida-se somente de limitação de multa diária que não se sabe nem se chegará a ser aplicada, pois, caso as Instituições Financeiras cumpram corretamente a obrigação, não haverá a incidência da multa.

Ademais, permanecendo a situação da maneira que se encontra, poderá haver prejuízo aos cofres públicos, conforme ressaltado na mensagem do Chefe do Executivo.

Isso porque, a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco (o que se aplica também à multa) e, consoante justificativa do projeto de lei, a ausência de teto para a multa diária tem gerado Autos de Infrações de valores elevados, incompatíveis com a falta cometida, onerando os contribuintes de forma desarrazoada.

À vista disso, realmente, caso o Executivo proponha execução fiscal objetivando a cobrança de multa com claro efeito confiscatório, por certo o



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Judiciário se pronunciará de forma contrária à demanda municipal, e, diante do elevadíssimo valor da causa, o município deverá arcar com o ônus da sucumbência que, sem dúvida, também será elevado.

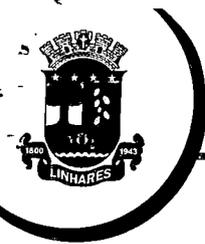
Assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

  
**JOSE NILSON CORREIA**  
Presidente

**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Relator



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI Nº 002600/2016

*"ALTERA O ARTIGO 4º, "CAPUT", DA LEI Nº 3.116, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Projeto de Lei nº 002600/2016 de autoria do Chefe do Poder Executivo, possuindo a seguinte Ementa "ALTERA O ART. 4º, "CAPUT", DA LEI Nº 3.116, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Inicialmente, importante esclarecer que a Lei nº 3.116/2011 instituiu a declaração eletrônica mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para as Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/1964, a ser realizada por meio do *software* de declaração mensal de serviços bancários.

O art. 4º da referida lei, em sua redação original, possui a previsão de que o não cumprimento da obrigação, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Nota-se que, originariamente, o comando legal não possui limitação no que toca à aplicação da multa diária prevista.

Nesse contexto, exatamente sobre este tema (estabelecimento de um teto para a multa diária), foi enviada para esta Câmara Municipal o Projeto de Lei em análise, o qual pretende a alteração do art. 4º da lei, a fim de que passe a possuir a seguinte redação:

**"Art. 4º** O Não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) limitando-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos de acordo com o artigo 355 do Código tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário."



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No ponto, vale registrar os argumentos lançados na mensagem de justificativa do projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Executivo, podendo-se, em resumo, destacar que "a ausência de teto para a multa diária tem gerado Autos de Infrações de valores elevados, incompatíveis com a falta cometida, onerando os contribuintes de forma desarrazoada".

Alegou-se, também, que "a permanência da legislação na forma como se encontra pode motivar a judicialização de execuções fiscais desses Autos de Infrações e, como consequência, gerar encargos de honorários de sucumbências ao Município".

Pois bem.

De plano, deve-se constar não haver qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente projeto de lei que pretende a fixação de teto para a multa diária.

Primeiro, porque, nos termos do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local; sendo indiscutível o interesse deste Ente federativo sobre o tema, haja vista que o imposto em questão e as demais obrigações dele decorrentes são de sua competência.

Quanto à iniciativa para o Projeto de Lei, vale uma observação importante: em que pese o art. 15, I, da Lei Orgânica do município dispor que cabe à Câmara legislar sobre o sistema tributário municipal, deve-se observar que o tema em debate está diretamente afeto à atuação de órgão do Poder Executivo, o que reclama a iniciativa deste Poder para tratar dos assuntos de seu interesse.

Ademais, o projeto de lei trata, em verdade, da aplicação de uma multa decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, não possuindo em sua essência natureza tributária, o que corrobora com a regularidade da questão.

Passando à análise do conteúdo constante do Projeto de Lei, de início, vale esclarecer que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a pretensão não corresponde à renúncia de receita pelo Ente municipal, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas naquela legislação. Trata-se somente de limitação de multa diária decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, a fim de que a exação fiscal não se mostre escorchantes.

Importante lembrar que a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco (o que se aplica também à multa) e, repita-se, conforme justificativa do projeto de lei, a ausência de teto para a multa diária tem gerado Autos de Infrações de valores elevados, incompatíveis com a falta cometida, onerando os contribuintes de forma desarrazoada.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

À vista disso, realmente, caso o Executivo proponha execução fiscal objetivando a cobrança de multa com claro efeito confiscatório, por certo o Judiciário se pronunciará de forma contrária à demanda municipal, e, diante do elevadíssimo valor da causa, o município deverá arcar com o ônus da sucumbência que, sem dúvida, também será elevado.

Ou seja, permanecendo da maneira que se encontra, poderá haver prejuízo aos cofres públicos.

Reforçando a fundamentação que aqui se lança, realizada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, houve parecer favorável à aprovação deste projeto de lei.

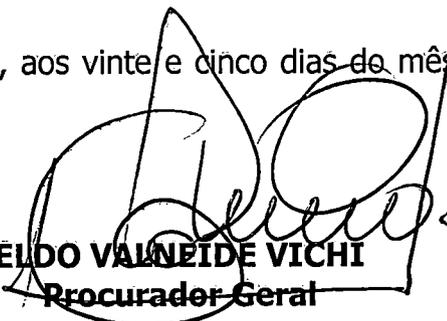
Além disso, outros municípios, a exemplo de Viana, Castelo, Jaguaré e Marilândia, já vêm adotando esse sistema de limitação, ressaltando-se, com isso, a constitucionalidade do tema.

Por fim, importante anotar que, nos termos do artigo 180, II do Regimento Interno da Casa, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e, quanto à votação, deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**.

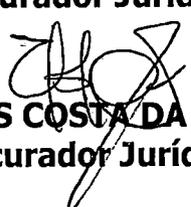
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 002600/2016**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

  
**ELDO VALNEIDE VICHI**  
Procurador Geral

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico

**LEI Nº 3.116, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.**

**INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964, A SER REALIZADA POR MEIO DO SOFTWARE DE DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional nos termos da Lei Federal nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do Regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** Para os fins deste artigo e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003, as informações e dados serão prestadas pelo administrador da agência bancária ou por quem a respectiva instituição financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Finanças, considerando a responsabilidade por infração, prevista no art. 137 do Código Tributário Nacional.

**§ 2º** As pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a declaração prevista neste artigo ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN - LRE-ISSQN.

**Art. 2º** A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras, sobre os quais incide o Imposto Sobre Serviços (ISS).

**§ 1º** As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

**§ 2º** A declaração prevista no *caput* será gerada eletronicamente pelo programa de informática denominado "ISS Bancário", que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 3º** Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do ISS.

**§ 1º** A entrega da Declaração à Secretaria Municipal de Finanças dar-se-á por transmissão via *Internet*, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja nesta última hipótese, viabilidade técnica.

**§ 2º** Optando a instituição financeira pela entrega da Declaração via *e-mail*, esta deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico, que será instituído para esse fim por meio de Regulamento da Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 3º** A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

**§ 4º** Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Finanças emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.

**§ 5º** Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.

**§ 6º** A critério da fiscalização de rendas municipal, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à inscrição Municipal e ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de quaisquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

**§ 7º** O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo contribuinte.

**§ 8º** As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

**Art. 4º** O não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos de acordo com o artigo 355 do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de Autorização de funcionamento do estabelecimento bancário.

**Parágrafo Único.** Nos termos da Legislação Municipal, o processo administrativo fiscal de apuração de exigibilidades e emissão dos respectivos autos de infração terá início diretamente com a notificação que encaminhar o recibo de entrega, em conjunto com o relatório de informações e dados prestados via sistema.

**Art. 5º** Sempre que necessária a complementação e o detalhamento, o Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Finanças, podendo haver suplementação, caso necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
**Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



## PARECER

Nº 2518/2016<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, do Executivo, que estabelece limite de multa no caso apontado. Legalidade. Análise e sugestão.

### CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que altera Lei anterior, tratando da declaração eletrônica do ISS por parte das instituições financeiras.

### RESPOSTA:

A proposição do Executivo consiste em limitar o valor da multa diária, imposta nas hipóteses de descumprimento das normas estipuladas na Lei.

Na redação original consta que o não cumprimento da obrigação ou o cumprimento com incorreções ou omissões implica na aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O Projeto de Lei acrescenta: "limitando-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Na justificativa, o Executivo diz que a ausência de teto para a multa diária tem gerado autos de infração de valores elevados, incompatíveis com as faltas cometidas. E acrescenta que, da forma como está, pode a Lei gerar execuções fiscais e, conseqüentemente, encargos para o Município, referentes a honorários de sucumbência.

Nos termos da Lei, cada estabelecimento financeiro deve prestar declaração mensal (art. 2º) até o décimo dia útil do mês subseqüente "ao de ocorrência do fato gerador do ISS" (art. 3º).

<sup>1</sup>PARÉCER SOLICITADO POR ELDÓ VALNEIDE VICHI, PROCURADOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

É de se entender que como os fatos geradores de ISS bancário ocorrem diariamente, os estabelecimentos apresentam declarações no décimo dia útil de cada mês, com referência aos fatos ocorridos no mês anterior, vez que seria desarrazoado exigir declarações diárias.

A limitação pretendida no Projeto de Lei alcança, é de se supor, cada mês. Ou seja, a ausência de entrega da declaração mensal, até a data exigida, resulta na aplicação de multa diária de um mil reais, até o máximo de dez mil reais, referente à declaração daquele mês.

A multa também se aplica nos casos de incorreções ou omissões. Mas a Lei não aponta os procedimentos quanto à verificação desses fatos pelo fisco, nem quanto à realização das correções cabíveis.

Feita essa análise, adequada parece ser a limitação proposta. Mas a Lei carece de melhores especificações ou de regulamentação capaz de esclarecer pontos duvidosos, como assinalado. E cabe aduzir que os honorários de sucumbência são devidos pela parte perdedora, não sendo adequado ao Município ingressar com execuções fiscais sem amparo legal.

O PL pode ser aprovado, já que não sofre de ilegalidade, mas pode-se sugerir a apresentação de emendas para seu aperfeiçoamento ou que a Câmara encaminhe esse Parecer ao Executivo, para as providências que entender necessárias.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2016.